



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

PARECER TÉCNICO COREN-DF nº 03/2019

EMENTA: A instalação, desinstalação e o acompanhamento da Nutrição Parenteral Total (NPT) no domicílio é atribuição exclusiva do enfermeiro?

1. DO FATO

Trata-se de solicitação de profissional enfermeiro da SES/DF, lotado no Núcleo de Atenção Domiciliar (NRAD), que solicita orientação em relação à instalação de NPT domiciliar de paciente que será desospitalizado de um hospital público da SES-DF para o serviço privado de *Home Care* com técnica de enfermagem 24 horas no domicílio e que será de responsabilidade dos enfermeiros do Núcleo Regional de Atenção Domiciliar - NRAD.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A Resolução COFEN Nº 564 (BRASIL, 2017) que aprova o Código de Ética da Enfermagem em novembro de 2017 conceitua:

A Enfermagem é uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; tem direito a remuneração justa e a condições adequadas de trabalho, que possibilitem um cuidado profissional seguro e livre



de danos (BRASIL, 2017).

No Capítulo I da referida Resolução aponta também os seguintes deveres do profissional de enfermagem:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

(.....)

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

(...)

Art. 7º Ter acesso à informações relacionadas à pessoa, família e coletividade, necessárias ao exercício profissional.

(...)

Art. 22 Recusar-se executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade (BRASIL, 2017).

Para efeitos desse parecer define-se:

I – Terapia Nutricional (TN): conjunto de procedimentos terapêuticos para manutenção ou recuperação do estado nutricional do paciente por meio da Nutrição Parenteral ou da Nutrição Enteral (COFEN, 2014). Um conjunto de procedimentos terapêuticos para manutenção ou recuperação do estado nutricional do paciente por meio da nutrição parenteral, sendo uma solução ou emulsão, composta basicamente de carboidratos, aminoácidos, lipídios, vitaminas e minerais, estéril e apirogênica, acondicionada em recipiente de vidro ou plástico, destinada à



administração intravenosa em pacientes desnutridos ou não, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas (BRASIL, 1998).

II – Nutrição Parenteral (NP): solução ou emulsão, composta basicamente de carboidratos, aminoácidos, lipídios, vitaminas e minerais, estéril e apirogênica, acondicionada em recipiente de vidro ou plástico, destinada à administração intravenosa em pacientes desnutridos ou não, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando à síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas (COFEN, 2014).

III – Atenção Domiciliar (AD): modalidade de atenção à saúde, substitutiva ou complementar às já existentes, caracterizada por um conjunto de ações de promoção à saúde, prevenção e tratamento de doenças e reabilitação prestadas em domicílio, com garantia de continuidade de cuidados e integrada às Redes de Atenção à Saúde (Distrito Federal, 2018).

Ressaltamos que algumas Legislações discutem a importância da TN e NP e estabelecem orientações e procedimentos a serem utilizados pela equipe de Enfermagem na TNP (BRASIL, 1998; BRASIL, 2000; COFEN, 2014).

Desta forma, a equipe de Enfermagem envolvida nos procedimentos de administração da TNP é composta pelo enfermeiro e Técnico de Enfermagem que possuem atribuições específicas e dispostas na Legislação (BRASIL, 1998; COFEN, 2014).

De acordo com a Legislação existente, a sistematização do plano assistencial de enfermagem na TNP é estabelecida de acordo com as seguintes etapas: cuidados que precedem a instalação, cuidados durante a infusão e cuidados na finalização da TNP. Sendo o enfermeiro o profissional que se responsabiliza por essas etapas (BRASIL, 1998).

Ao enfermeiro compete cuidados de maior complexidade técnica e o processo decisório que demanda conhecimentos científicos adequados e atualizados. Além disso, o desenvolvimento de protocolos referentes à atenção de Enfermagem aos usuários em TN; ações de Educação Permanente para garantir a capacitação e atualização de equipe de Enfermagem atuante em TN; responsabilização pelas boas práticas na administração da NP;



prescrição, execução e avaliação da atenção de Enfermagem em TN em todos os cenários assistenciais (hospital, ambulatório, domicílio, dentre outros); participação como membro efetivo das Equipes Multiprofissionais de Terapia Nutricional (EMTN); participação do processo de seleção, padronização, parecer técnico, licitação e aquisição de equipamentos e materiais necessários a administração e controle da TN (BRASIL, 1988; COFEN, 2014).

A Resolução COFEN n° 0453/2014 que aprova a Norma Técnica para atuação da equipe de Enfermagem em TN refere que:

[...] Compete ao Enfermeiro:

- a) Proceder a punção venosa periférica de cateter intravenoso de teflon ou poliuretano, ou cateter periférico central (PICC), desde que habilitado e/ou capacitado para o procedimento de acordo com a Resolução COFEN N° 260/2001.
- b) Participar com a equipe médica do procedimento de inserção de cateter venoso central.
- c) Assegurar a manutenção e permeabilidade da via de administração da Nutrição Parenteral.
- d) Receber a solução parenteral da farmácia e assegurar a sua conservação até a completa administração.
- e) Proceder à inspeção visual da solução parenteral antes de sua infusão.
- f) Avaliar e assegurar a instalação da solução parenteral observando as informações contidas no rótulo, confrontando-as com a prescrição.
- g) Assegurar que qualquer outra droga, solução ou nutrientes prescritos, não sejam infundidos na mesma via de administração da solução parenteral, sem a autorização formal da equipe Multiprofissional de Nutrição Parenteral.
- h) Prescrever os cuidados de enfermagem inerentes a Terapia de Nutrição Enteral, em nível hospitalar, ambulatorial e domiciliar.
- i) Detectar, registrar e comunicar a EMTN ou ao médico



responsável pelo paciente as intercorrências de qualquer ordem técnica e/ou administrativa.

j) Garantir o registro claro e preciso de informações relacionadas à administração e a evolução do paciente, quanto aos dados antropométricos, peso, sinais vitais, balanço hídrico, glicemia, tolerância digestiva entre outros.

[...]

Compete ao Técnico de Enfermagem:

a) Participar de treinamento, conforme programas estabelecidos, garantindo a capacitação e atualização referente às boas praticas da Terapia Nutricional;

b) Promover cuidados gerais ao paciente de acordo com a prescrição de enfermagem ou protocolo pré- estabelecido;

c) Comunicar ao Enfermeiro qualquer intercorrência advinda da TNP; d) Proceder o registro das ações efetuadas, no prontuário do paciente, de forma clara, precisa e pontual. [...]

3. CONCLUSÃO

Os procedimentos relacionados à NPT na AD envolvem o trabalho em conjunto com outros profissionais de saúde por meio da assistência multidisciplinar e interdisciplinar constituído de, pelo menos um profissional médico, farmacêutico, enfermeiro, nutricionista, habilitados e com treinamento específico para a prática da TN.

Ao enfermeiro que atua na NPT em AD recomenda-se a organização da atenção à pessoa e família utilizando-se da metodologia de Sistematização da Assistência de Enfermagem – SAE, por meio do Processo de Enfermagem - PE e de suas etapas, assim como também da adoção de normas, protocolos e rotinas que possam direcionar e orientar a equipe de enfermagem na implementação das intervenções com a equipe de saúde.

O acesso venoso para a instalação da NPT em usuários na AD, seja em instituição de saúde pública ou privada é atribuição privativa do enfermeiro, sendo o mesmo responsável



pelo planejamento, instalação, desinstalação, controle e acompanhamento da NPT em curso no paciente.

Ao enfermeiro compete elaborar a prescrição de enfermagem ou protocolo preestabelecido de intervenções/tratamentos aos pacientes em NPT na AD, e consequentemente ao técnico de Enfermagem cabe implementar os cuidados de enfermagem prescritos pelo enfermeiro e realizar a anotação de enfermagem no prontuário.

Cabe ao enfermeiro, de forma privativa, orientar o paciente e familiar cuidador sobre os cuidados com a NPT na AD, seja em instituição de saúde pública ou privada.

Na AD o enfermeiro e o Técnico de Enfermagem, podem assistir o paciente com NPT segundo as normas estabelecidas na Portaria 2.029 e Norma Técnica para atuação da equipe de Enfermagem em Terapia Nutricional aprovada pela Resolução COFEN nº 0453/2014 (BRASIL, 2011; COFEN, 2014).

É o parecer.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

Relator: Rinaldo de Souza Neves

CORENDF 54747-ENF

Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF

Aprovado em 13 de março de 2019 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF.

Homologado em 28 de março de 2019 na 515 Reunião Ordinária de Plenária (ROP) dos Conselheiros do COREN-DF.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso em: 18 fev. 2013.

_____. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm>. Acesso em: 18 fev. 2013.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria N° 2.029**, de 24 de agosto de 2011. Institui a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2029_24_08_2011.html>. Acesso em: 24 abr. 2013.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância Sanitária. **Portaria No 272/98**. Regulamento técnico para Terapia de Nutrição Parenteral Brasília (DF); 1998. Disponível em: < http://www.anvisa.gov.br/legis/portarias/272_98.htm>. Acesso em 23 fev. 2013.

_____. ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução RDC nº 63**, de 6 de julho de 2000. Regulamento Técnico para fixar os requisitos mínimos exigidos para a Terapia de Nutrição Enteral. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/legis/resol/2000/63_00rdc.htm>. Acesso em 01 mar. 2013.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 564, de novembro de 2017. **Dispõe sobre Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.**

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 0453/2014**. Norma Técnica para atuação da equipe de Enfermagem em Terapia Nutricional. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04532014_23430.htm>. Acesso em: 08 jul. 2015.



Coren^{DF}
Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

Distrito Federal. Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Portaria n.55, de 16 de janeiro de 2018. Estabelece as normas e as diretrizes referentes à organização da Atenção Domiciliar da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. publicado no DODF nº 14 de 19/01/2018.

MANUAL DE TERAPIA NUTRICIONAL-UNICAMP. Disponível em: < http://www.hc.unicamp.br/servicos/emtn/manual_terapia_nutricional.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2013.

MARCHINI, J.S. et al. Nutrição parenteral — princípios gerais, formulários de prescrição e monitorização. **Medicina, Ribeirão Preto**, v.31, p.62-72, 1998.

MATSUBA, C. Enfermagem em terapia nutricional. [19 de janeiro, 2011]. São Paulo: **Portal da Enfermagem**. Disponível em: http://www.portaldafenfermagem.com.br/entrevistas_bread.asp?id=52. Acesso em: 21 fev. 2013.